Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

PODEER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0864115-23.2022.8.19.0001
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: CAIO HENRIQUE MARCHI ASSIST.P/S/MÃE CLAUDIA DANIENNE DA SILVA MARCHI
RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Estudante no ensino médio aprovado em processo seletivo para Curso Superior. Requerimento para inscrição em curso supletivo para conclusão do ensino médio. Acórdão que manteve sentença de procedência do pedido. Remessa dos autos à câmara em cumprimento ao art. 1030, II, do Código de Processo Civil. Tese firmada no tema 1.127 do STJ, no sentido de que: "É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior." Matrícula efetivada por força da decisão judicial proferida antes da definição da tese pelo STJ. Conclusão do ensino médio e efetivação da matrícula no curso superior no curso do processo. Efeitos da Modulação que preservou a validade das decisões judiciais proferidas até 13 de junho de 2024. Teoria do fato consumado. Manutenção da situação consolidada que se impõem. Princípio da segurança jurídica. Súmula 284 do TJRJ. Manutenção do Acórdão.

CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA:15376 Assinado em 21/10/2026 18:34:00
Local: GAB. DES CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão unânime, manter o Acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público.

Decisão da Terceira Vice-Presidência em cumprimento ao art. 1030, II, do Código de Processo Civil, em que se determina o retorno dos autos à 4ª Câmara de Direito Público, para eventual retratação, em razão da aparente distinção entre o caso dos autos e a controvérsia dirimida no Tema 1127 do STJ.

É o breve relatório.

VOTO:

Na espécie, o Acórdão impugnado possui a ementa que se segue:

> "Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito à educação. Estudante do ensino médio aprovado em processo seletivo para Curso Superior de Administração. Necessidade de inscrição em curso supletivo para conclusão do ensino médio. Sentença que concedeu a segurança. Recurso do Estado que alega violação legal quanto a idade para ingresso no curso supletivo. Sentença correta que viabilizou o acesso aos serviços de educação. Inexistência de violação legal. Apelado que demonstra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

> aptidão intelectual para ingresso na universidade. Necessidade de apresentação do certificado de ensino médio que justifica a exceção reconhecida na sentença. Recurso a que se nega provimento.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça veio a firmar a seguinte tese no Tema 1127:

> "É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."

Ocorre que, embora exista o mencionado entendimento jurisprudencial restritivo quanto à interpretação da LDB no tocante ao ensino supletivo, o caso em tela possui como particularidade determinante a consolidação fática da matrícula, já ocorrida, bem como a trajetória escolar do impetrante, viabilizadas por força de decisão judicial, legitimada pelos efeitos da modulação do Tema 1.127 do STJ.

Verifica-se nos autos que o impetrante, hoje maior de 18 anos, já realizou a inscrição no curso pretendido, através da liminar concedida em 06/12/2022, bem como encontra-se matriculado no curso de Administração na PUC-RIO, tendo seguido regularmente seus estudos.

Deve ser destacado que as decisões proferidas pelo Juízo, que autorizavam a realização de prova do supletivo, foram proferidas em momento anterior à definição da tese referente ao Tema 1.127, tendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

ocorrido o julgamento dos embargos de declaração sobre o tema em 10 de setembro de 2024, com publicação do Acórdão em 16 de setembro de 2024.

Ademias, deve ser observado que os efeitos da Modulação do Tema 1.127 do STJ, preservou a validade das decisões judiciais proferidas até 13 de junho de 2024 que autorizaram menores de 18 anos a realizarem exames supletivos para antecipar a conclusão do ensino médio.

Desta forma, não subsiste razão para desfazer situação consolidada, especialmente diante do impacto direto na continuidade de sua formação acadêmica e em sua aprovação no ensino superior.

Assim, tenho que, em caráter excepcional, no caso em tela deve observada a Teoria do fato consumado, mantendo-se a situação consolidada, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Por tais fundamentos, voto pela manutenção do acórdão.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ